



A proteção dos direitos da pessoa com deficiência tem por respaldo a busca pela inclusão social, pela acessibilidade, bem como o combate a qualquer tipo de discriminação.

Portanto, o presente projeto de lei tem por objetivo atender ao princípio constitucional da isonomia, ao tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, e, assim, promover a efetiva igualdade entre as pessoas.

Contudo, impõe-se tecer algumas considerações:

No tocante ao dispositivo da proposta em apreço que garante reserva de assento ao acompanhante da pessoa com deficiência física, já se encontra em vigor a **Lei nº 18.240, de 28 de novembro de 2013**, que *dispõe sobre a garantia a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, da gratuidade do ingresso para o seu acompanhante, em eventos culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Goiás, e dá outras providências*. O art. 1º, § 2º, desse diploma, preceitua que “o assento disponibilizado ao acompanhante deverá ser ao lado da pessoa com deficiência”.

Quanto à garantia de vagas em estacionamento, a **Lei nº 14.142, de 16 de maio de 2002**, garante a reserva de, pelo menos, 2% das vagas em estacionamentos para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção.

Portanto, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, adoto o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 746, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei nº 18.240, de 28 de novembro de 2013, que dispõe sobre a garantia a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, da gratuidade do ingresso para o seu acompanhante. em eventos





culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.240, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Assegura à pessoa com deficiência e ao seu acompanhante os direitos que especifica, nos eventos culturais, esportivos e de entretenimento, e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.240, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescida com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica garantida ao acompanhante de pessoa com deficiência, que dele necessitar para a sua locomoção, a gratuidade em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas jurídicas de direito público e privado ou entidades filantrópicas.

.....
§ 3º Nos eventos de que trata o *caput* deste artigo serão ainda garantidos lugares que possibilitem qualidade visual à pessoa com deficiência e seu acompanhante”. (NR)

“Art. 1º-A. Os eventos de que trata o *caput* serão realizados em locais que disponibilizem:

- I - rampas largas;
- II - espaço entre assentos;
- III - corredores largos e amplos;
- IV - banheiros adaptados”. (NR)





“Art. 2 O descumprimento desta Lei, inclusive por meio de quaisquer constrangimentos causados à pessoa com deficiência ou ao seu acompanhante, sujeita o infrator a multa equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), duplicando-se o valor em caso de reincidência”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação”.

Posto isso, **ante a importância e oportunidade** do presente projeto de lei, **adotado o substitutivo retro, somos por sua aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.


Deputado AMAURI RIBEIRO
RELATOR

RDMM

